



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10215.900222/2014-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.674 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de outubro de 2021  
**Recorrente** SERABI MINERACAO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Data do fato gerador: 19/03/2014

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ALOCADO EM OUTRO DÉBITO. CONTRIBUINTE NÃO CONTESTA A INFORMAÇÃO.**

O Despacho Decisório informou a alocação do suposto pagamento em duplicidade em débito do contribuinte. Esse insiste no pagamento em duplicidade e não contesta a informação em relação à alocação do recolhimento efetuado em 19/03/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 102-000.426, de 21 de outubro de 2020, da 5ª Turma da DRJ02, que julgou a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente improcedente.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, transcrevo-o abaixo:



É o relatório.

A 5ª Turma da DRJ02 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não conhecendo do direito creditório, sob o fundamentos de que o pagamento constante do PER/DCOMP já se encontrava alocado a outro débito do próprio requerente, débito este declarado em DCTF. Diante desse fato, deixou o requerente de comprovar a duplicidade do pagamento.

A contribuinte foi intimada da decisão da DRJ no dia 03/03/2021 (e-fls. 63) e, inconformada, apresentou recurso voluntário aos 02/03/2021 (e-fls. 66 a 70), em razão dos fundamentos abaixo sintetizados:

(...) O IRRF relativo à competência de 12/2013 foi pago, primeiramente, **em 20/01/14**, no valor original de R\$ 39.143,43 (trinta e nove mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), (...)

Ocorre que, por equívoco da Requerente, posteriormente, **em 19/03/2014**, houve novamente o pagamento do mesmo IRRF, no mesmo valor, referente a mesma competência (12/2013), (...)

Pela análise dos dois documentos de arrecadação acima destacado – e já anexado aos autos, é possível constatar o pagamento em duplicidade, de modo que o indébito que originou o crédito utilizado na DECOMP n.º 40418.15783.070514.1.3.04-2814 é resultado de pagamento, como dito, em duplicidade, dado que o valor relativo ao IRRF devido em relação à competência de 12/2013, **já havia sido quitado (em 01/2014), através de DARF regularmente declarado pela empresa em sua DCTF transmitida em 21/02/2014.**

Todavia, a DRJ não analisou os comprovantes de pagamento anexados – que comprovam o pagamento em duplicidade e, por esse motivo, confirmou a decisão da delegacia fiscal que homologou parcialmente o PER/DCOMP transmitido pela ora Requerente, sob o fundamento de que *“deixou o requerente de demonstrar que o pagamento para o qual requer a homologação ocorreu em duplicidade, bem como a existência, certeza e liquidez do direito creditório ora requerido, elementos esses indispensáveis para o reconhecimento, pela autoridade tributária”*.

Dessa forma, o r. acórdão proferido pela 5ª turma da Delegacia Regional da Receita Federal merece reforma, uma vez que conforme documentação anexa aos autos e destacadas neste Recurso Voluntário, a Requerente pagou o IRRF devido na competência de dezembro de 2013 em duplicidade, dispondo, pois, de saldo mais que suficiente para quitar a obrigação descrita em sua DECOMP e comprovando a regularidade e procedência deste pedido.

Não obstante, ao contrário do alegado pela DRJ em seu acórdão, **os pagamentos efetuados e declarados nas DCTFs não são de períodos de apuração distintos**, mas sim do mesmo período, (...)

É incontroverso que o pagamento em duplicidade gera o seu ressarcimento, nos termos do art. 165 e seguintes do CTN, que pode ser feito por meio de Compensação, conforme disposto, atualmente, no art. 7º da IN n.º 1717/2017. Nesse sentido tem-se diversos posicionamentos do CARF, destaca-se:

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2005 COMPENSAÇÃO. IRRF. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE.

**Comprovado, no processo, existirem dois pagamentos iguais referentes ao mesmo débito, reconhece-se o crédito relativo a um deles.** (Acórdão n.º 1001- 001.598 - Processo 16327.902861/2009-28, publicado em 16/01/2020) (grifo nosso).

Portanto, não há dúvidas que o Acórdão merece reforma, ante a inobservância do princípio da verdade material e análise corretada documentação já acostada aos autos pela DRJ, que demonstram o recolhimento indevido (em duplicidade) que originou o crédito pleiteado para Recorrente.

### III. PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja **julgado procedente o presente Recurso Voluntário**, para que seja reformada integralmente a decisão recorrida e, consequentemente, declarando a nulidade do despacho decisório que não homologou integralmente o PER/DCOMP n.º 40418.15783.070514.1.3.04-2814.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente alega que o crédito pleiteado é originado em razão de pagamento indevido ou a maior de IRRF, devido a um pagamento em duplicidade. O valor original de crédito informado no Per/Dcomp é de R\$ 39.143,43.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ não conheceu o direito creditório da Recorrente porque o pagamento constante do PER/DCOMP já se encontrava alocado a outro débito do próprio requerente, débito este declarado em DCTF.

A DRJ explica que o valor arrecadado em 19/03/2014, no importe de R\$ 47.672,77, n.º do pagamento 2959141693, foi alocado em débito de IRRF em 11/05/2014, período de apuração 01/03/2014, no importe de R\$ 39.143,43. A diferença do valor recolhido foi compensado através da Per/Dcomp objeto deste litígio de n.º 40418.15783.070514.1.3.04-2814 (R\$ 8.529,35).

Em relação ao período de apuração 12/2013, a DRJ esclarece que a DCTF do contribuinte apontou a utilização para quitação do valor total devido no DARF referente ao n.º do pagamento 2804489343, no valor de R\$ 39.143,43, arrecadado em 20/01/2014.

Portanto, pelas informações apresentadas no acórdão recorrido, o recolhimento que embasa o pedido de pagamento a maior da Recorrente foi alocado em débito de IRRF de período de apuração de 01/03/2014.

Nas suas razões de recurso, a Recorrente destaca o direito que possui em compensar tributo pago a maior, alegando ter efetuado o pagamento em duplicidade e menciona os n.ºs dos pagamentos destacados nos parágrafos anteriores (2804489343 e 2959141693). Contudo, ela não contestou ou trouxe aos autos quaisquer informações em relação à informação trazida pela autoridade julgadora de primeira instância em relação à alocação do pagamento efetuado em 19/03/2014 ao débito de IRRF, referente ao período de apuração 01/03/2014, nos moldes da DCTF da Recorrente.

Verifica-se existir os dois pagamentos apontados pela Recorrente (2804489343 e 2959141693), contudo ambos foram utilizados para quitar débitos do próprio contribuinte, não estando demonstrada a existência de valor de crédito a ser utilizado no Per/Dcomp objeto deste litígio, além daquele já reconhecido pela DRF no Despacho Decisório.

Diante da ausência de comprovação de erro por parte da DRJ ou mesmo por não ter a Recorrente contestado os fundamentos do r. acórdão, entendo não existir nos autos prova suficiente que possibilite a alteração do resultado do julgamento de primeira instância.

Caberia à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes